DIÁRIO OFICIAL

VI FLUMINIS

Prefeitura Municipal de Ipiaú

ÍNDICE

NOTIFICAÇÃO
TERMO DE NOTIFICAÇÃO .....

LEI
LEI N.º 2.637/2026 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA – 2027 .....

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ – ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF: 3.701.651/0001-50
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
Rua Ângelo Jaqueira, nº 01 – Centro
CEP: 45.570-000, Ipiaú/BA

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

NOTIFICANTE: MUNICÍPIO DE IPIAÚ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.701.651/0001-50, com sede na Rua Ângelo Jaqueira, nº 01, Centro, Ipiaú/BA.

NOTIFICADA: LOTUS SERVIÇOS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 43.175.780/0001-13, situada Av. Santos Dumont, N° 1883 – 3° Andar – Sala 325 – Aero Empresarial, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.702-400.

O MUNICÍPIO DE IPIAÚ, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, na qualidade de órgão responsável pela gestão dos contratos administrativos, vem, por meio da presente **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, expor e ao final NOTIFICAR a empresa **LOTUS SERVIÇOS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir.

Conforme verificado por esta Administração, essa empresa é parte contratada nos seguintes contratos administrativos, quais sejam 195/2022, 196/2022, 199/2022, 200/2022, 055/2023, 058/2023, 104/2024 e 184/2024, cujo objeto consiste na locação de impressoras, permanecendo responsável pela manutenção de todas as condições de habilitação exigidas durante a execução contratual.

Entretanto, após sucessivas consultas realizadas pelo Setor de Gestão de Contratos, constatou-se que, desde o mês de março de 2026, a empresa encontra-se sem Certidão Negativa de Débitos Municipais válida, permanecendo em situação de irregularidade fiscal perante o Município até a presente data.

Cumpre destacar que a manutenção das condições de habilitação durante toda a execução contratual constitui obrigação da contratada, nos termos do art. 55, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/1993, bem como das cláusulas constantes dos contratos administrativos firmados com esta Administração.

Esclarece-se, ainda, que o Município procederá ao pagamento das notas fiscais referentes aos serviços efetivamente prestados e devidamente atestados, observando o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração Pública. Todavia, tal providência não implica renúncia ao direito de exigir o cumprimento integral das obrigações contratuais, tampouco afasta a possibilidade de aplicação das sanções administrativas previstas na legislação e nos respectivos contratos.

Diante do exposto, NOTIFICA-SE a empresa **LOTUS SERVIÇOS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA** para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento desta Notificação, promova a

Certificação Digital: 8UKXS2CK-JVCJBHV3-DOWYLHLK-YANOV0UW
Versão eletrônica disponível em: https://diariooficial.ipiau.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ – ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF: 3.701.651/0001-50
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO
Rua Ângelo Jaqueira, nº 01 – Centro
CEP: 45.570-000, Ipiaú/BA

regularização de sua situação fiscal perante o Município, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa válida.

A presente notificação possui caráter extrajudicial e preventivo, visando resguardar a Administração Pública e evitar, inclusive a instauração de procedimento administrativo para apuração de descumprimento contratual e eventual aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/1993 e nos contratos administrativos vigentes, sem prejuízo de outras medidas legalmente cabíveis, as quais se tornarão inevitáveis caso persista a resistência injustificada da NOTIFICADA.

Sem mais para o momento, renova-se a expectativa de pronta regularização.

SANDRO GOMES DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Planejamento e Administração

FERNANDA CAMPODONIO SANTOS ROMANO
Gestora de Contratos
Mat.9161

Certificação Digital: 8UKXS2CK-JVCJBHV3-DOWYLHLK-YANOV0UW
Versão eletrônica disponível em: https://diariooficial.ipiau.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LEI N.º 2.637/2026 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA – 2027

LDO 2027

Lei Municipal N° 2.637/2026

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IPIAÚ

LEI MUNICPAL Nº. 2.637/2026

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2027, na forma que indica, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE IPIAÚ, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, no art. 136 da Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2027, compreendendo**:**

I - as metas e as prioridades da administração pública municipal;
II - a estrutura e organização dos orçamentos do Município;
III - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município;
IV - as disposições relativas às transferências;
V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e aos benefícios aos servidores e aos empregados;
VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;
VII - as emendas parlamentares; e
VIII - as disposições finais.

§1º Integram esta Lei o Anexo II, de Metas Fiscais e o Anexo III, de Riscos Fiscais, compreendendo os Demonstrativos a seguir:

a) Metas Anuais acompanhadas do descritivo da Metodologia de Projeção das Metas Fiscais;
b) Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
c) Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
d) Evolução do Patrimônio Líquido;
e) Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
f) Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
g) Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
h) Da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e
i) De Riscos Fiscais e Providências em que são avaliados os Passivos Contingentes e Outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas.

§ 2º Os valores das metas fiscais constantes do Anexo II poderão ser revistos por ocasião da elaboração dos anexos que integrarão o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, ou mediante lei específica, desde que devidamente justificados em razão de alterações no cenário econômico-financeiro ou da ocorrência de fatores supervenientes ou não previstos quando da elaboração desta Lei, que possam impactar as projeções de receitas, despesas, resultados fiscais ou o

montante da dívida pública.

§3º A eventual revisão das metas fiscais deverá observar os princípios da responsabilidade na gestão fiscal, da transparência e do equilíbrio das contas públicas, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§4º Os valores especificados no Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Ficais desta Lei e a lista de benefícios considerada poderão ser revistos no Projeto de Lei da Proposta Orçamentária para 2027, considerando o cenário econômico-financeiro da ocasião e fatores supervenientes que exigiram iniciativas governamentais de alteração na legislação correspondente.

§5º Os valores e a lista de benefícios de que trata o §4º deste artigo serão incluídos no Demonstrativo dos Efeitos, sobre as Receitas e as Despesas, Decorrentes de Isenções, Anistias, Remissões, Subsídios e Benefícios de Natureza Financeira, Tributária e Creditícia, que acompanha o Projeto de Lei Orçamentária Anual, conforme determinam o artigo 165, § 6º, da Constituição Federal e o inciso II do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são as constantes do Anexo I desta Lei.

§1º A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2027 conterá programas constantes da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029, detalhados em projetos, atividades e operações especiais com os respectivos produtos, item de mensuração e metas, para os quais se observará o seguinte:

I - terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;

II - poderão ser alterados no Projeto de Lei Orçamentária para 2027 se ocorrer a necessidade de ajustes nas diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos na Lei Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2026-2029;

III - em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações prioritárias vinculadas às prioridades estabelecidas nos termos deste artigo, tendo como referência o que estabelece o artigo 18 desta Lei.

§2º As ações dos programas constantes do Anexo I – Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027 correspondem às ações orçamentárias classificadas como projetos no âmbito do Plano Plurianual 2026-2029, selecionadas como prioridades para o referido exercício, destinadas à expansão, ao aperfeiçoamento ou à implantação de políticas públicas, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no planejamento plurianual.

§3º As ações de natureza continuada previstas no Plano Plurianual 2026-2029, classificadas como atividades ou operações especiais, serão demonstradas em anexo específico do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027, denominado “Quadro de Metas e Recursos do Orçamento na Estrutura do PPA 2026-2029”, no qual constará a programação orçamentária anual compatível com o planejamento plurianual e com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo

da execução das demais ações previstas no Plano Plurianual.

Art. 3º As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política fiscal governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e da política social.

Parágrafo único - Durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2027, será procedida a adequação das prioridades e das metas para a inclusão de emendas, desde que respeitados os limites constitucionais, que os valores indicados sejam compatíveis com o custo real das mesmas e que existam recursos orçamentários e financeiros suficientes para atendê-las.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O Projeto de Lei Orçamentária de 2027, o qual será encaminhado pelo Poder Executivo Municipal à Câmara Municipal de Vereadores, até 30 de setembro de 2026, devendo conter:

I - Mensagem;
II - texto da lei;
III - quadros consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo os seguintes demonstrativos:

a) sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;
b) receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consolidados, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
c) resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, consolidado, por categorias econômicas;
d) despesas segundo a categoria econômica, grupo de natureza da despesa (GND) e as modalidades de aplicação – MA, consolidadas;
e) despesas segundo as classificações institucional e funcional, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstre o Programa de Trabalho dos órgãos, fundos especiais e das entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta;
f) despesas por função, subfunção e estrutura programática (projetos, atividades e operações especiais);
g) despesas por função, subfunção e vínculos com recursos por destinação ordinária e destinação vinculada;
h) despesas por órgão e função de governo;
i) quadro discriminativo das receitas previstas por fontes de recursos e respectiva legislação, consolidado;
j) quadro discriminativo das despesas por órgão e fontes de recursos;
k) quadro discriminativo das receitas e das despesas por fontes de recursos;
l) quadro de Prioridades e Metas da Administração Pública por Programa do Plano Plurianual 2026-2029, com especificação das unidades orçamentárias executoras;
m) demonstrativo das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino MDE estabelecido pelos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, com demonstração do valor mínimo aplicável ao exercício financeiro;
n) demonstrativo das despesas com ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, com a demonstração do valor mínimo aplicável ao exercício financeiro;
o) demonstrativo de pessoal e encargos sociais, a dar cumprimento ao inciso III, alíneas a e b, do

artigo 20 da Lei Complementar 101, de 05 de maio de 2000;

p) demonstrativo da evolução da receita e despesa na forma prevista no inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320/1964;

q) demonstrativo dos resultados primário e nominal do Governo Municipal, com detalhamento das receitas e despesas primárias e financeiras e a com as metas fiscais estabelecidas no Anexo I da presente Lei;

r) demonstrativo da dívida consolidada ou fundada com detalhamento das programações, das fontes de recursos e dos grupos de natureza de despesa; e

s) demonstrativo com as medidas de compensação às renúncias de receitas, em observância ao disposto no inciso II do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, se necessário, adicionar outros demonstrativos, visando a melhor explicitação da programação prevista.

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei e na Lei Orçamentária de 2027, entende-se por:

I - órgão orçamentário - o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

II - unidade orçamentária - o menor nível da classificação institucional, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo programa de trabalho;

III – função - o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

IV – subfunção - nível de agregação imediatamente inferior à função, que evidencia cada área da atuação governamental;

V – programa - o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

VI - ação orçamentária - entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto ou item de mensuração;

VII– projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VIII - atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

IX - operação especial - o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

X - programa de trabalho - a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

XI - produto - o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária do tipo atividade ou projeto;

XII- item de mensuração - o bem, o serviço ou outro atributo que permita mensurar a realização da ação orçamentária do tipo operação especial, quando couber;

XIII - unidade de medida - a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto ou do item de mensuração;

XIV - meta física - a quantidade estimada para o produto ou item de mensuração no exercício financeiro;

XV - reserva de contingência - a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte de recursos para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos,

constituindo-se fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais;

XVI - créditos adicionais - as autorizações de inclusão de programas e ações não computados ou insuficientemente dotados, que modifiquem o valor original das ações da Lei de Orçamento;

XVII - crédito adicional suplementar - a autorização de despesas destinadas a reforçar dotações orçamentárias, incorporando-se ao orçamento e adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar;

XVIII - crédito adicional especial - a autorização que visa à inclusão de novos programas, projetos, atividades e operações especiais, mediante lei, não computados na Lei Orçamentária;

XIX - crédito adicional extraordinário - a autorização de despesas, mediante decreto do Poder Executivo Municipal e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XX - quadro de detalhamento da despesa (QDD) - o instrumento que detalha, operacionalmente os programas, projetos, atividades e operações especiais constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a categoria econômica - CE, grupos de natureza de despesa - GND, a modalidade de aplicação - MA, o elemento de despesa – ED, identificador de uso - ID, exercício da fonte – EF, fonte de recursos - FR, subfonte – SF, código de acompanhamento da execução orçamentária – CO, identificador de doação e de operação de crédito – IDOC e os identificadores de resultado primário – RP, constituindo-se em ferramenta de execução orçamentária e gerência;

XXI - alteração do quadro de detalhamento da despesa - a inclusão ou alteração de grupos de natureza de despesa - GND, modalidade de aplicação - MA, elemento de despesa – ED, identificador de Uso - ID, exercício da fonte – EF, fonte de recursos - FR, subfonte – SF, código de acompanhamento da execução orçamentária – CO, identificador de doação e de operação de crédito – IDOC e identificadores de resultado primário – RP, dentro da mesma categoria econômica estabelecida no programa de trabalho, sem alterar o valor global do projeto, atividade ou operação especial;

XXII – concedente - o órgão ou a entidade da administração pública municipal direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município destinados à execução de ações orçamentárias;

XXIII – convenente – o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, e a organização da sociedade civil, com os quais a administração pública municipal pactue a execução de ações orçamentárias com transferência de recursos financeiros;

XXIV - unidade descentralizadora - o órgão da administração pública municipal direta, a autarquia, a fundação pública ou a empresa estatal dependente detentora e descentralizadora do crédito orçamentário e dos recursos financeiros; e

XXV - unidade descentralizada - o órgão da administração pública municipal direta e indireta recebedora do crédito orçamentário e dos recursos financeiros;

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2027, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, projetos, atividades ou operações especiais, com indicação, quando for o caso, do produto ou item de mensuração, da unidade de medida e da meta física.

§2º Cada ação orçamentária estabelecida no Projeto de Lei Orçamentária de 2027, na respectiva Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais será associada a uma função e uma subfunção e detalhará sua estrutura de custo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, conforme especificações estabelecidas no art. 9º desta Lei.

§ 3º - No Projeto de Lei Orçamentária de 2027 deverá ser atribuído a cada ação orçamentária um código numérico para fins de processamento, ressalvadas aquelas ações que possuem a mesma finalidade, as quais devem ser classificadas sob um único código, independentemente da unidade orçamentária.

§ 4º As ações que possuam a mesma finalidade deverão ser classificadas sob apenas um código, independentemente da unidade orçamentária, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º O projeto deverá constar de apenas uma esfera orçamentária, contido em apenas um programa.

Art. 6º A receita será detalhada na proposta da Lei Orçamentária Anual de forma a identificar a previsão e a arrecadação discriminadas por natureza, identificando as fontes de recursos correspondentes a cada cota-parte de natureza de receita, o orçamento a que pertencem e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 1º A classificação da natureza da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portaria Conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e Secretaria de Orçamento Federal – SOF.

§ 2º A classificação da natureza da receita de que trata o § 1º deste artigo poderá ser detalhada para atendimento às peculiaridades ou necessidades gerenciais da Administração Pública Municipal.

§ 3º As fontes de recursos poderão ser detalhadas em subfonte para atendimento da especificidade da vinculação específica.

§ 4º As receitas de operações de créditos e de doações serão acompanhadas por identificador de doações e de operação de crédito (IDOC) que aponta as doações de entidades nacionais e internacionais ou operações de crédito contratuais alocadas nas ações orçamentárias, com ou sem contrapartida de recursos do Município.

§ 5º Poderá ocorrer o remanejamento entre naturezas de receitas e fontes de recursos, quando demonstrado erro de classificação e/ou em caso de alterações na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e na Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, respectivamente.

Art. 7º A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;
II - das transferências constitucionais e legais;
III - das atividades econômicas que o Município venha a executar;
IV- dos convênios ou instrumentos congêneres firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com entidades e instituições privadas nacionais e internacionais;
V- dos serviços executados pelo Município;
VI - da cobrança da dívida ativa;
VII - dos empréstimos e financiamentos devidamente autorizados;
VIII – alienação de bens;
IX - dos recursos para o financiamento da Educação, Saúde e Assistência Social, definidos pela

legislação vigente; e
X - de outras rendas.

Art. 8º Para fins de integração entre o planejamento e o orçamento, bem como para a elaboração e execução da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação das classificações institucional e funcional, da natureza da despesa até o nível de modalidade de aplicação, bem como da estrutura programática, composta por programas e ações, classificadas como projeto, atividade ou operação especial, de forma a conferir transparência aos recursos alocados e aplicados na consecução dos correspondentes objetivos governamentais.

Art. 9º A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme estabelecido na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos estabelecidos nos artigos 1° e 2° da referida Portaria n° 42/99, e descritos nos itens de I a IX do artigo 5º da presente Lei.

Art. 10 Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão suas categorias de programação detalhadas no menor nível e dotações respectivas, especificando as esferas orçamentárias, categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa - GND, as modalidades de aplicação - MA, as fontes de recursos e os identificadores de resultado primário - RP.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é Fiscal – F e da Seguridade Social - S.

§ 2º As categorias econômicas agregam o conjunto das despesas correntes e de capital.

§ 3º Os Grupos de Natureza de Despesa - GNDs constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

I - pessoal e encargos sociais (GND 1);
II - juros e encargos da dívida (GND 2);
III - outras despesas correntes (GND 3);
IV - investimentos (GND 4);
V - inversões financeiras, incluídas as despesas referentes à constituição ou ao aumento de capital de empresas (GND 5); e
VI - amortização da dívida (GND 6).

§ 4º A reserva de contingência prevista no art. 23 será classificada no GND 9.

§ 5º A modalidade de aplicação tem caráter gerencial e indica se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, em decorrência de descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;
II - indiretamente, mediante transferência, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas, exceto o caso previsto no inciso III; ou
III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes federativos ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município, especialmente nos casos que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos municipais.

§ 6º A especificação da modalidade de que trata o § 5º deste artigo, observará, no mínimo, o

detalhamento constante da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, com suas alterações posteriores.

§ 7º O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação "a definir" (MA 99).

§ 8º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir".

§ 9º Os elementos de despesa têm por finalidade identificar os objetos de gastos, não sendo obrigatória sua discriminação na Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais.

§10 Para fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, os elementos de despesa poderão ser desdobrados em subelementos.

§ 11 O Identificador de Uso - IU tem por finalidade indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou se são destinados a outras aplicações, e deverá constar da Lei Orçamentária de 2027 e dos créditos adicionais, no mínimo, pelos seguintes dígitos:

I - recursos não destinados à contrapartida (IU 0);
II - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (IU 1);
III - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (IU 2);
IV - contrapartida de empréstimos por desempenho ou com enfoque setorial amplo (IU 3); e
V - contrapartida de outros empréstimos (IU 4); e
VI - contrapartida de doações (IU 5);

§ 12 O identificador de uso a que se refere o inciso I do § 11 poderá ser substituído por outros no Projeto de Lei Orçamentária para 2027, com a finalidade de identificar despesas específicas durante a execução orçamentária.

§ 13 O identificador de Resultado primário - RP visa auxiliar a apuração do resultado primário constante do Anexo I desta Lei, o qual deverá constar do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 em todos os GNDs e identificar, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento do Governo Municipal, cujo demonstrativo constará de anexo à Lei Orçamentária de 2027, se a despesa é:

I - financeira (RP 0); e
II – primária e considerada na apuração do resultado primário para cumprimento da meta, sendo:
a) obrigatória nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020 (RP 1);
b) discricionária (RP 2).

§14 Para fins de adequada identificação, acompanhamento e evidenciação da execução orçamentária, o Poder Executivo poderá adotar, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, Códigos de Acompanhamento da Execução Orçamentária – CO, instituídos ou atualizados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, observadas as normas aplicáveis à contabilidade pública e às estatísticas fiscais do setor público, especialmente as constantes do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES
Seção I

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IPIAÚ

Da Elaboração dos Orçamentos

Art. 11 A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 observará os princípios da unidade, universalidade, anualidade, exclusividade, orçamento bruto, legalidade, publicidade, transparência e não afetação das receitas, estimando a receita e fixando a despesa, e será estruturada e organizada na forma desta Lei, da Lei Complementar nº 101, de 2000, e, no que couber, da Lei nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas na presente Lei, a elaboração, a aprovação e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão orientadas para:

I – atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública consolidada e líquida estabelecidos no Anexo II desta Lei, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000;
II – evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e mediante a realização de audiências ou consultas públicas;
III – aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;
IV – garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo III desta Lei; e
V – promover o acompanhamento, o controle e a avaliação dos resultados das políticas públicas financiadas com recursos do orçamento.

Art. 12 Para assegurar a transparência e a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo adotará mecanismos destinados a assegurar a participação social na indicação de novas prioridades na elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2027, bem como no acompanhamento e na execução dos projetos contemplados, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I – mediante audiências públicas realizadas por meio eletrônico ou presencial, com a participação da população em geral, de entidades de classe, de setores organizados da sociedade civil e de organizações não governamentais;
II – pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados à proposta orçamentária do exercício; ou
III – por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social, inclusive por meios eletrônicos de acesso público.
§ 2º As indicações oriundas da participação popular serão apreciadas, no que couber, pelos órgãos e entidades que integram a Administração Municipal, devendo ser publicadas no portal do Município e, caso acolhidas, inseridas na proposta orçamentária.
§ 3º O Poder Legislativo realizará audiências públicas durante a apreciação da proposta orçamentária, em conformidade com o disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 13 Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como as despesas dos Poderes, seus órgãos, fundos, autarquias, empresas estatais dependentes e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O Orçamento Fiscal abrangerá todas as dotações referentes aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas

pelo Poder Público, excluindo-se as dotações destinadas à Seguridade Social e as relativas aos investimentos das estatais não dependentes.

§ 2º O Orçamento da Seguridade Social abrangerá todas as dotações referentes às ações de saúde, previdência e assistência social das entidades e órgãos da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 3º Para os fins desta Lei e nos termos do inciso III do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão consideradas empresas estatais dependentes as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que recebam recursos do Tesouro Municipal destinados ao pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de participação acionária.

§ 4º A totalidade das receitas e despesas de cada autarquia e fundação constará nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mesmo que as entidades não tenham qualquer parcela de sua despesa financiada com recursos transferidos do Tesouro Municipal.

§ 5º O Orçamento Fiscal incluirá, dentre outros, os recursos destinados à aplicação mínima em despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, destacando as dotações do FUNDEB, nos termos da Lei nº 14.113, de 2020.

§ 6º O Orçamento da Seguridade Social incluirá, dentre outros, os recursos destinados à aplicação mínima em despesas com ações e serviços públicos de saúde, alocados por meio do Fundo Municipal de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 2012, e da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 2017, e suas alterações.

Art. 14 A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual, em seus créditos adicionais e na respectiva execução, observadas as demais diretrizes desta Lei e com o objetivo de propiciar o controle de custos, o acompanhamento e a avaliação dos resultados das ações de governo, será feita:

I – por programa e ação orçamentária, com a identificação da classificação orçamentária da despesa pública; e
II – diretamente à unidade orçamentária à qual pertence a ação orçamentária correspondente.

Art. 15 A proposta orçamentária obedecerá ao equilíbrio entre receita e despesa, conforme alínea "a" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 16 A estimativa da receita será realizada com estrita observância das normas técnicas e legais e considerará os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico e de quaisquer outros fatores relevantes.

Art. 17 O Projeto de Lei Orçamentária Anual poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III, da Constituição Federal e observadas as disposições dos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O montante global das operações de crédito internas e externas realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da Receita Corrente Líquida Ajustada, conforme determina o art. 7º, inciso I, da Resolução nº 43 do Senado Federal, e suas alterações.

Art. 18 A fixação das despesas deverá adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando o comportamento das despesas em exercícios anteriores e os efeitos decorrentes de decisões judiciais, observando prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;
II - serviços da dívida pública municipal;
III - aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
IV - aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, destacando as dotações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
V - obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, convênios ou outros instrumentos congêneres; e
VII - ações vinculadas às prioridades de que trata o caput do art. 2º desta Lei.

§ 1º As receitas não vinculadas serão, prioritariamente, alocadas para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programadas para outros custeios administrativos e despesas de capital após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as ações que visem a sua expansão.

Art. 19 Na Lei Orçamentária de 2027, e em seus créditos adicionais, os Programas de Trabalho da Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverão observar as seguintes regras:

I - as ações programadas deverão contribuir para a consecução dos objetivos e das metas estabelecidos no Plano Plurianual 2026-2029;
II - os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada a sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar nº101/2000; e
III - a destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, e as seguintes condições:
a) os recursos para novos projetos deverão ser suficientes para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício, observadas as disposições previstas no inciso II deste artigo;
b) será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos; e
c) não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 20 As despesas relativas às parcerias público-privadas deverão ser classificadas em modalidade de aplicação e elementos próprios, conforme a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

Art. 21 As operações decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições e demais operações realizadas entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social serão executadas nos termos da Lei nº 4.320, de 1964, mediante empenho, liquidação e pagamento, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 quando caracterizadas como operações intraorçamentárias.

Art. 22 A Reserva de Contingência, observado o disposto no inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, será constituída de recursos do Orçamento Fiscal cujo montante equivalerá, no Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e na respectiva Lei, a, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida constante do referido Projeto.

Parágrafo único - Para fins de utilização dos recursos de que trata o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2027**.**

Art. 23 A proposta orçamentária da Administração Pública Municipal terá seus valores atualizados a preços médios esperados em 2027, adotando-se na sua projeção ou atualização o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA disponibilizado pelo IBGE.

Art. 24 As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas à Administração Indireta serão destinadas, por ordem de prioridade:

I - aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
II - ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
III - às obrigações assumidas em contratos de operações de crédito, convênios ou outros instrumentos congêneres; e
IV- aos investimentos necessários ao atendimento das demandas sociais.

§ 1º A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no *caput* deste artigo, poderão ser feita quando prevista em contratos e convênios ou desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas e os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§2º A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social observará a destinação e os valores constantes do respectivo Orçamento.

§3º Os órgãos, os fundos e as entidades da administração municipal, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de um programa de trabalho, serão identificados na proposta orçamentária como unidades orçamentárias.

Art. 25 A Lei Orçamentária Anual estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e das necessidades do Município.

Art. 26 Visando garantir a autonomia orçamentária, administrativa e financeira ao Poder Legislativo Municipal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração de sua proposta orçamentária anual:

I - o total da despesa na elaboração da proposta não poderá ultrapassar o percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021), relativo ao somatório das receitas de impostos, taxas e contribuições de melhoria e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal; e
II - as despesas com custeio administrativo e operacional e as despesas com ações de expansão serão realizadas de acordo com a disponibilidade de recursos, dentro do limite estabelecido pela Emenda Constitucional referida no inciso anterior.

Parágrafo único – A base de cálculo para cumprimento do disposto no Inciso I deste artigo constará dos estudos e das reestimativas das receitas previstas para o exercício financeiro de 2027 a ser

apresentados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no prazo estabelecido pelo § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF).

Art. 27 A proposta orçamentária anual da Câmara Municipal deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal até o dia 15 de setembro de 2026, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, por parte do Poder Executivo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal a respeito.

§1º A proposta de que trata o *caput* será acompanhada da respectiva memória de cálculo, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal pertinentes.

§2º Na hipótese do não cumprimento do prazo estabelecido no caput deste artigo, o órgão responsável pelo planejamento municipal poderá elaborar a proposta orçamentária e fazer os devidos lançamentos no sistema de orçamento, cuja programação será baseada na execução orçamentária em vigor.

Art. 28 Os órgãos, fundos de demais entidades vinculadas ao Poder Executivo deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento até o dia 15 de setembro de 2026, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA.

Art. 29 O órgão responsável pela consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo encaminhará ao órgão responsável pelo planejamento municipal, até o quinto dia útil do mês setembro de 2026, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2027, assim considerados aqueles apresentados até 02 de abril de 2027, conforme determina o art. 100 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021, discriminada por órgão da administração direta e indireta e por grupos de despesa, inclusive de pequeno valor, observado o disposto na legislação municipal.

Art. 30 O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação, na comissão técnica de orçamento ou equivalente na Casa Legislativa, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 31 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, conforme estabelece o § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

Seção II
Da Alteração do Orçamento

Art. 32 As propostas de modificação do Projeto de Lei Orçamentária Anual e da respectiva Lei serão apresentadas:

I – na forma das disposições constitucionais e da Lei Orgânica do Município; e

II – acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o

detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão acompanhados de exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º Nos casos de créditos à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou a tendência de sua realização.

Art. 33 Na apreciação pelo Poder Legislativo Municipal do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2026–2029 e com esta Lei;
II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
III – sejam relacionadas com:
a) correção de erros ou omissões; ou
b) dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:
I – em caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária Anual; e
II – em caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa seja reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º O Poder Legislativo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao Projeto de Lei, às Emendas e ao Parecer Final das Emendas apresentadas.

Art. 34 A criação de novos projetos ou atividades por emenda parlamentar, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 35 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2027 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 36 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada, se necessária, mediante decreto do Poder Executivo, até 30 de abril de 2027.

Art. 37 Serão aditados ao Orçamento do Município, mediante a abertura de créditos especiais, os programas ou ações que sejam introduzidos ou modificados no Plano Plurianual 2026–2029 durante o exercício de 2027.

Art. 38 O Poder Executivo, para atender a necessidades de insuficiência de recursos orçamentários, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, poderá transpor, remanejar ou transferir recursos, total ou parcialmente, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual ou em leis de créditos adicionais.

§ 1º O Poder Executivo Municipal poderá, mediante abertura de créditos adicionais, transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, as programações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática e o respectivo produto, assim como o correspondente detalhamento por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 2º A modificação decorrente do disposto no § 1º deste artigo não poderá resultar em alteração do valor global dos Orçamentos aprovados na Lei Orçamentária de 2027 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 39 O Poder Executivo poderá, mediante abertura de créditos adicionais suplementares e até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual ou em leis de créditos adicionais, incluir ou alterar a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos dos projetos, atividades ou operações especiais constantes da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, desde que tais alterações não impliquem criação de nova ação orçamentária, não se caracterizando, nessas hipóteses, como abertura de crédito adicional especial.

Parágrafo único. A correção ou o ajuste da classificação funcional das ações orçamentárias, quando verificada impropriedade técnica na sua codificação ou denominação, ou em decorrência de alterações promovidas nas normas de classificação funcional estabelecidas pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, da Secretaria de Orçamento Federal, poderá ser realizada mediante abertura de crédito adicional suplementar, nos termos do caput deste artigo, desde que mantida a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Seção II
Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 40 Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária Anual, serão aprovados e publicados, no âmbito do Poder Executivo, por decreto do Prefeito Municipal, e, no âmbito do Poder Legislativo, por ato do Presidente da Câmara de Vereadores, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD, relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDD deverão discriminar as atividades, projetos e operações especiais consignados a cada órgão e unidade orçamentária, especificando, no mínimo:

I – categoria econômica – CE;
II – grupo de natureza da despesa – GND;
III – modalidade de aplicação – MA;
IV – elemento de despesa – ED;

V – identificador de uso – ID;
VI – exercício da fonte – EF;
VII – fonte de recursos – FR;
VIII – subfonte – SF;
IX – código de acompanhamento da execução orçamentária – CO;
X – identificador de doação e de operação de crédito – IDOC; e
XI – identificador de resultado primário – RP, identificados por seus respectivos títulos e códigos.

§ 2º Os QDD serão aprovados:

I – no âmbito do Poder Executivo, por decreto do Prefeito Municipal; e
II – no âmbito do Poder Legislativo, por ato da Presidência da Câmara de Vereadores.

§ 3º Os QDD poderão ser alterados no decurso do exercício financeiro para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados os valores das respectivas categorias econômicas da despesa dos programas de trabalho estabelecidos na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais regularmente abertos, sendo:

I – no âmbito do Poder Executivo, mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal; e
II – no âmbito do Poder Legislativo, mediante ato próprio do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Art. 41 Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais deverão elaborar, por atos próprios, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2027, cronograma anual de desembolso mensal para o referido exercício, relativo às despesas com pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, outras despesas correntes, investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida, com vistas ao cumprimento das metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei.

Parágrafo único - O Poder Executivo elaborará, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas, no mínimo, por categoria econômica.

Art. 42 Caso o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo II desta Lei venha a ser comprometido por insuficiente realização da receita, os Poderes deverão promover reduções de suas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, fixando, por atos próprios, limitações ao empenho de despesas e à movimentação financeira.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o Poder Executivo apurará e comunicará ao Poder Legislativo, até o 20º (vigésimo) dia subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada Poder na limitação de empenho e movimentação financeira, calculado de forma proporcional à respectiva participação no conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual de 2027.

§ 2º A limitação de empenho e movimentação financeira será efetuada na seguinte ordem decrescente:

I – investimentos e inversões financeiras;
II – despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de crédito e convênios; e
III – outras despesas correntes.

§ 3º Aplica-se exclusivamente ao Poder Executivo a limitação de empenho e de movimentação financeira, ou o restabelecimento desses limites, cuja necessidade tenha sido identificada fora da avaliação bimestral, hipótese em que será formalizada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS

Art. 43 As entidades públicas e privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, estarão submetidas à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. O órgão ou entidade concedente deverá assegurar a manutenção atualizada, no Portal da Transparência, da relação das entidades beneficiadas com subvenções sociais, auxílios e contribuições, contendo, no mínimo:

I – nome e CNPJ da entidade beneficiária;
II – nome, função e CPF dos dirigentes;
III – data, objeto, valor e número do convênio, parceria ou instrumento congênere; e
IV – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 44 Os pagamentos à conta de recursos recebidos do Município estarão sujeitos à identificação do beneficiário da despesa, mediante registro do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

Parágrafo único. A movimentação dos recursos, por parte dos convenentes ou executores, somente poderá ser realizada por meio de conta bancária específica vinculada a cada instrumento de transferência.

Art. 45 As transferências de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos destinadas à execução de ações de interesse público poderão ser realizadas mediante termo de colaboração, termo de fomento, acordo de cooperação, contrato de gestão, termo de parceria ou outros instrumentos congêneres, observadas as disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, bem como da regulamentação aplicável no âmbito do Município.

§ 1º A celebração dos instrumentos previstos no caput deste artigo será precedida de chamamento público, quando exigido pela legislação aplicável, destinado à seleção da organização da sociedade civil ou entidade parceira, assegurados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 2º O chamamento público poderá ser dispensado ou inexigível nas hipóteses previstas na legislação aplicável, devidamente justificadas pelo órgão ou entidade concedente.

Art. 46 É vedada a destinação de recursos públicos a entidades privadas sem fins lucrativos que:

I – estejam inadimplentes quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Municipal;
II – não tenham comprovado regular funcionamento e a regularidade de sua constituição jurídica;
III – estejam impedidas de contratar com a Administração Pública ou suspensas de participar de processos de seleção ou celebração de parcerias com o Poder Público;
IV – não comprovem regularidade fiscal e trabalhista, quando exigida pela legislação aplicável; ou
V – não atendam às condições estabelecidas na legislação aplicável e nesta Lei para a celebração de convênios, parcerias ou instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A verificação das condições previstas neste artigo deverá ser realizada previamente à celebração do instrumento de transferência, cabendo ao órgão ou entidade concedente manter registro documental que comprove o atendimento dos requisitos estabelecidos.

Seção I
Transferências destinadas ao Setor Privado sem Fins Lucrativos
Subseção I
Das Subvenções Sociais

Art. 47 As transferências de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320, atenderão às entidades privadas sem fins lucrativos que prestem serviços essenciais nas áreas de educação, saúde, cultura ou assistência social, quando tais entidades:

I – exerçam suas atividades de forma continuada;
II – prestem atendimento direto e gratuito à população; e
III – sejam declaradas ou reconhecidas como de utilidade pública e estejam devidamente registradas nos órgãos competentes.

Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo dependerão da apresentação e aprovação prévia de plano de trabalho, contendo metas, etapas de execução, cronograma de desembolso e indicadores de resultado.

Subseção II
Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 48 As transferências de recursos a título de contribuições correntes somente serão destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que não atuem nas áreas de que trata o caput do art. 47 desta Lei.

Art. 49 As transferências de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, ficam condicionadas à autorização em lei específica, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320.

Subseção III
Dos Auxílios

Art. 50 As transferências de recursos a título de auxílios, previstas no § 6º do art. 12 da Lei nº 4.320, somente poderão ser destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos declaradas ou reconhecidas como de utilidade pública, desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público em, pelo menos, uma das seguintes áreas:
a) educação especial;
b) habilitação, reabilitação e integração de pessoas com deficiência;
c) assistência jurídica, médica, social e psicológica a idosos, mulheres, crianças e adolescentes em situação de risco ou vítimas de violência.

II - voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico e cultural;
III - e atendimento a pessoas em situação de vulnerabilidade social ou risco pessoal e social, ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;
IV - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por

pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica; e

V - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, pesca e agricultura de pequeno porte, realizadas por povos tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associação ou cooperativa singular, social ou de produção, integradas por pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Seção II
Transferências destinadas ao Setor Privado com Fins Lucrativos
Subseção I
Das Subvenções Econômicas

Art. 51 As transferências de recursos, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 4.320 e dos arts. 26 e 28 da Lei Complementar nº 101, atenderão exclusivamente às despesas correntes destinadas a:

I – equalização de encargos financeiros ou de preços a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais;

II – pagamento de bonificações a produtores e vendedores de determinados gêneros alimentícios ou materiais; e

III – ajuda financeira a entidades com fins lucrativos.

§ 1º As transferências de recursos a título de subvenções econômicas dependerão de lei específica, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 4.320, de 1964, e dos arts. 26 e 28 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 2º As despesas de que trata o caput deste artigo serão executadas obrigatoriamente no elemento de despesa "45 – Subvenções Econômicas".

Seção III
Transferências a Consórcios Públicos

Art. 52 As transferências de recursos a consórcios públicos somente serão permitidas nos termos da Lei nº 11.107 e do Decreto nº 6.017, mediante contrato de rateio, cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções e, quando couber, de contrato de programa, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – o contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não poderá ser superior ao das dotações que o suportam; e

II – é vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Parágrafo único. As despesas de que trata o caput deste artigo serão executadas obrigatoriamente na modalidade de aplicação "71 – Transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio".

Seção IV
Da Destinação de Recursos a Pessoas Físicas

Art. 53 A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, observadas as seguintes disposições:

I – a ação governamental específica em que se insere o benefício esteja prevista na Lei Orçamentária de 2027;

II - reste demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere; e

III - haja normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 54 As despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas, para o exercício de 2027, com base nas despesas realizadas nos meses de janeiro a junho de 2026, anualizadas para o exercício financeiro, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observados, além da legislação pertinente, os limites previstos nos arts. 18 a 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Parágrafo único - Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao décimo terceiro salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetem as despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 55 As despesas decorrentes da contratação de serviços de terceirização de mão de obra que se caracterizem como substituição de servidores ou empregados públicos, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão computadas como Outras Despesas de Pessoal e classificadas no elemento de despesa "34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 56 Às despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado:

I - quando caracterizarem substituição de servidores ou empregados públicos serão classificadas no Grupo de Natureza da Despesa – GND 1 (Pessoal e Encargos Sociais), no elemento de despesa "04 – Contratação por Tempo Determinado"; e

II - quando não caracterizarem substituição de servidores ou empregados públicos não serão classificadas no GND 1, devendo ser registradas como outras despesas correntes, observada a natureza da despesa correspondente, mantida a classificação no elemento de despesa "04 – Contratação por Tempo Determinado" quando aplicável.

Art. 57 Para atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas de pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título de civis, desde que haja prévia dotação orçamentária suficiente e sejam observados os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§1º Excetuam-se as autorizações previstas no caput deste artigo quando apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), circunstância em que os Poderes Executivo e Legislativo deverão, enquanto perdurar essa situação, aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos nos incisos I a X do art. 167-A da Constituição Federal.

§2º O índice de que trata o § 1º deverá ser publicado quadrimestralmente pela Secretaria da Fazenda, observada a metodologia e os parâmetros estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional

– STN.

Art. 58 Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
II – for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 2000; e
III – forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único - O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
II – a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração da estrutura de carreiras;
III – a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

CAPÍTULO VI
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 59 O Poder Executivo Municipal, autorizado em lei específica, poderá conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício fiscal de natureza tributária, com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou promover justiça fiscal em favor de contribuintes pertencentes a segmentos economicamente vulneráveis, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A concessão dos benefícios de que trata o caput deverá ser considerada na estimativa da receita orçamentária, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária deverá ser precedida de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, atendendo ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos administrativos e judiciais de cobrança sejam superiores ao valor do crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei específica, não se caracterizando tal medida como renúncia de receita, conforme dispõe o § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 4º O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação, na forma prevista no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando aplicável.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no art. 167, inciso IX, da Constituição Federal, e nas disposições da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, constituirão unidades orçamentárias, vinculadas a órgão da Administração Municipal.

Art. 61 Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 não seja aprovado e

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IPIAÚ

sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, observado o limite mensal de 1/12 (um doze avos), para atendimento às seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;
II – serviço da dívida pública;
III – despesas custeadas com recursos livres do Tesouro Municipal, destinadas à manutenção básica dos serviços públicos, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês do valor orçado;
IV – manutenção dos serviços essenciais e das ações prioritárias destinadas ao atendimento da população, especialmente nas áreas de saúde e educação;
V – investimentos relativos à continuidade de obras em andamento, especialmente nas áreas de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais; e
VI – contrapartidas de convênios, contratos de repasse e instrumentos congêneres.

§ 1º Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo as despesas decorrentes de convênios, contratos de financiamento ou instrumentos congêneres, cuja execução obedeça a cronograma estabelecido em instrumento próprio.

§ 2º As alterações dos saldos dos créditos orçamentários apurados em decorrência do disposto neste artigo serão ajustadas após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante abertura de créditos adicionais suplementares por decreto do Poder Executivo, utilizando como fontes de recursos:

I – o superávit financeiro do exercício anterior;
II – o excesso ou provável excesso de arrecadação;
III – a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias não comprometidas; e
IV – a reserva de contingência,

Art. 62 O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres, necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, bem como com entidades privadas nacionais ou internacionais, observada a legislação aplicável.

Art. 63 Para efeito do que dispõe o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, respectivamente, os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas alterações.

Art. 64 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ipiaú, em 09 de julho de 2026.

Laryssa Andrade Santos Fernandes Dias
Prefeita Municipal

ANEXO I

Metas e Prioridades

METAS E PRIORIDADES

PROGRAMA	EDUCAÇÃO PÚBLICA COM EQUIDADE, INCLUSÃO E EXCELÊNCIA NA APRENDIZAGEM		
OBJETIVO ESPECÍFICO 1	DESENVOLVER E DISTRIBUIR MATERIAIS DIDÁTICOS COMPLEMENTARES E RECURSOS PEDAGÓGICOS QUE POTENCIALIZEM O PROCESSO DE ENSINO-APRENDIZAGEM DAS DISCIPLINAS FOCO DO IDEB		
AÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
TÍTULO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	QUANTIDADE
CONSTRUÇÃO DE UNID. ESCOLAR – REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL	OBRA REALIZADA	UNID.	1
MELHORIA E EXPANSÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL	OBRA REALIZADA	UNID.	1
QUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES – EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – FUNDAMENTAL	UNID. EQUIPADA	UNID.	3
OBJETIVO ESPECÍFICO 2	UNIVERSALIZAR O ACESSO A CRECHES PARA CRIANÇAS DE 0 A 5 ANOS, AMPLIANDO A OFERTA DE VAGAS, POR MEIO DA MELHORIA DA INFRAESTRUTURA E MATERIAIS PEDAGÓGICOS, A CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS E O ACOMPANHAMENTO DO DESENVOLVIMENTO INFANTIL EM PARCERIA COM AS FAMÍLIAS E A ÁREA DA SAÚDE.		
AÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
TÍTULO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	QUANTIDADE
QUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES – EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – CRECHE	UNID. EQUIPADA	UNID.	3
QUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES – EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – PRÉ-ESCOLA	UNID. EQUIPADA	UNID.	1
OBJETIVO ESPECÍFICO 3	AMPLIAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) PARA INCLUIR AQUELES QUE NÃO CONCLUÍRAM O ENSINO BÁSICO, GARANTINDO A PERMANÊNCIA E O SUCESSO DO ESTUDANTE TRABALHADOR, OFERECENDO HORÁRIOS FLEXÍVEIS, ESTRATÉGIAS PEDAGÓGICAS DIVERSIFICADAS, MATERIAIS DIDÁTICOS ESPECÍFICOS E AÇÕES DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E CIDADANIA.		
AÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
TÍTULO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	QUANTIDADE
QUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES – EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	UNID. EQUIPADA	UNID.	5
OBJETIVO ESPECÍFICO 4	EXPANDIR PROGRESSIVAMENTE A OFERTA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NAS ESCOLAS MUNICIPAIS, PRIORIZANDO TERRITÓRIOS COM MAIOR VULNERABILIDADE SOCIAL E BAIXO DESEMPENHO EDUCACIONAL.		
AÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
TÍTULO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	QUANTIDADE
MELHORIA E EXPANSÃO DA INFRAESTRUTURA DA REDE DE ENSINO EM TEMPO INTEGRAL	OBRA REALIZADA	UNID.	5
QUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES – EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – ENSINO EM TEMPO INTEGRAL	UNID. EQUIPADA	UNID.	1
OBJETIVO ESPECÍFICO 6	FORTALECER A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM TODAS AS ETAPAS E MODALIDADES, COM MELHORIA DO FLUXO ESCOLAR E DA APRENDIZAGEM DE MODO A ATINGIR AS MÉDIAS MUNICIPAIS DO IDEB.		
AÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
TÍTULO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	QUANTIDADE
QUALIFICAÇÃO DA FROTA DO TRANSPORTE ESCOLAR – EDUCAÇÃO BÁSICA	TRANSPORTE ESCOLAR QUALIFICADO	%	100
AMPLIAÇÃO E RENOVAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA EDUCAÇÃO	VEÍCULO DISPONIBILIZADO	UNID.	1
CONSTRUÇÃO DA SEDE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	OBRA REALIZADA	UNID.	1

Metas e Prioridades de Ipiaú – Ba para exercício de 2027.

PROGRAMA	PROGRAMA SAÚDE INTEGRAL E BEM VIVER – CUIDAR EM IPIAÚ		
OBJETIVO ESPECÍFICO 1	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO, EXPANSÃO E QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE NO MUNICÍPIO DE IPIAÚ, GARANTINDO COBERTURA UNIVERSAL DA ESTRATÉGIA SAÚDE DA FAMÍLIA, FORTALECIMENTO DA INFRAESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA DAS UBS, AMPLIAÇÃO DA RESOLUTIVIDADE CLÍNICA E COMUNITÁRIA, IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E LINHAS DE CUIDADO PRIORITÁRIAS, ALÉM DA CAPACITAÇÃO CONTÍNUA DAS EQUIPES MULTIPROFISSIONAIS PARA RESPONDER ÀS NECESSIDADES DE SAÚDE DA POPULAÇÃO COM INTEGRALIDADE, EQUIDADE E QUALIDADE.		
AÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
TÍTULO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	QUANTIDADE
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	OBRA REALIZADA	UNID.	2
MELHORIA E EXPANSÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	OBRA REALIZADA	UNID.	4
IMPLANTAÇÃO DE PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO CIDADÃO (PEC)	SISTEMA IMPLANTADO	UNID.	1
QUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA REDE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE	UNIDADE EQUIPADA	UNID.	4
IMPLEMENTAÇÃO DA LINHA DE CUIDADO PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA	SERVIÇO MANTIDO	%	25
IMPLEMENTAÇÃO DA LINHA DE CUIDADO PARA A PESSOA IDOSA	SERVIÇO MANTIDO	%	25
IMPLANTAÇÃO DE UNID. ESPECIALIZADA EM GERIATRIA	UNIDADE IMPLANTADA	UNID.	1
IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA MELHOR EM CASA	ATENDIMENTO DOMICILIAR MULTIPROFISSIONAL IMPLANTADO	% DE COBERTURA DO PÚBLICO-ALVO	25
IMPLANTAÇÃO DE UNID. DE TRIAGEM E RASTREIO À DOENÇA RENAL CRÔNICA (DRC)	UNID. DE RASTREIO E TRIAGEM IMPLANTADA	UNID.	1
QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SAÚDE – ATENÇÃO PRIMÁRIA	SERVIDOR CAPACITADO	SERVIDOR	75
OBJETIVO ESPECÍFICO 2	GARANTIR O FORNECIMENTO CONTÍNUO DE MEDICAMENTOS COM AMPLIAÇÃO DOS ITENS DA FARMÁCIA BÁSICA, MEDICAMENTOS ESPECIALIZADOS, PSICOTRÓPICOS E INSUMOS ESTRATÉGICOS NAS 15 UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, COM CONTROLE RIGOROSO DOS ESTOQUES, INFORMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE DISPENSAÇÃO E LOGÍSTICA EFICIENTE.		
TÍTULO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	QUANTIDADE
QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DOS SERVIÇOS DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	SERVIÇO QUALIFICADO	% DE QUALIFICAÇÃO ATINGIDA	25
OBJETIVO ESPECÍFICO 3	EXPANDIR E QUALIFICAR O ACESSO DA POPULAÇÃO, AOS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, VISANDO ASSEGURAR A INTEGRALIDADE DO CUIDADO E DESFECHOS CLÍNICOS FAVORÁVEIS PARA A COMUNIDADE.		
TÍTULO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	QUANTIDADE
QUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DA REDE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE	UNIDADE EQUIPADA	UNID.	1
MELHORIA E EXPANSÃO DE UNID. DE ATENÇÃO À SAÚDE ESPECIALIZADA SAMU	OBRA REALIZADA	UNID.	1
MELHORIA E EXPANSÃO DO COMPLEXO MUNICIPAL DE SAÚDE ADILSON DUARTE	OBRA REALIZADA	UNID.	1
IMPLANTAÇÃO DA CLÍNICA DA MULHER E DA CRIANÇA	EQUIPAMENTO PÚBLICO IMPLANTADO	UNID.	1
MANUTENÇÃO DA CLÍNICA DA MULHER E DA CRIANÇA	SERVIÇO MANTIDO	%	25
IMPLANTAÇÃO DE NOVA SEDE DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS)	EQUIPAMENTO PÚBLICO IMPLANTADO	UNID.	1
IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE APOIO PSICOSSOCIAL ÁLCOOL E DROGAS - CAPS AD	EQUIPAMENTO PÚBLICO IMPLANTADO	UNID.	1
IMPLANTAÇÃO DO CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO PARA DEFICIÊNCIA INTELECTUAL	EQUIPAMENTO PÚBLICO IMPLANTADO	UNID.	1
IMPLANTAÇÃO DA CLÍNICA MÓVEL DA SAÚDE MENTAL	EQUIPAMENTO PÚBLICO IMPLANTADO	UNID.	1
MELHORIA E EXPANSÃO DA CENTRAL DE REGULAÇÃO	OBRA REALIZADA	UNID.	1
QUALIFICAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS DE REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DO SUS	UNIDADE MODERNIZADA E QUALIFICADA	UNID.	1
OBJETIVO ESPECÍFICO 4	FORTALECER O SISTEMA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E SANITÁRIA, APRIMORANDO A CAPACIDADE DE DETECÇÃO, NOTIFICAÇÃO, INVESTIGAÇÃO E MONITORAMENTO DE DOENÇAS, AGRAVOS À SAÚDE (INCLUINDO OS RELACIONADOS À CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL) E RISCOS SANITÁRIOS, BEM COMO A PRONTIDÃO NA RESPOSTA A SURTOS, EPIDEMIAS E SITUAÇÕES DE RISCO SANITÁRIO, VISANDO PROTEGER A SAÚDE DA POPULAÇÃO, CONTROLAR A DISSEMINAÇÃO DE DOENÇAS E GARANTIR AMBIENTES E PRODUTOS SEGUROS.		
TÍTULO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	QUANTIDADE
QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	SERVIÇO QUALIFICADO	UNID.	4

Metas e Prioridades de Ipiaú – Ba para exercício de 2027.

QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DOS SERVIÇOS DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	SERVIÇO QUALIFICADO	UNID.	1
IMPLANTAÇÃO DO NÚCLEO DE VIGILÂNCIA	AÇÃO REALIZADA	AÇÃO	12
IMPLANTAÇÃO DO ABRIGO DE ANIMAIS	CENTRO IMPLANTADO	UNID.	1
AMPLIAÇÃO DAS AÇÕES DO PROJETO CASTRAPET	PROJETO CASTRAPET REALIZADO	CASTRAÇÃO	1.000
IMPLANTAÇÃO DO PROJETO TELEVACINAÇÃO COM PLATAFORMA DIGITAL INTEGRADA	SISTEMA IMPLANTADO	UNID.	1
QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SAÚDE – VIGILÂNCIA EM SAÚDE	SERVIDOR CAPACITADO	SERVIDOR	75
OBJETIVO ESPECÍFICO 5	FORTALECER A GESTÃO VOLTADA PARA O DESENVOLVIMENTO, A UNIVERSALIZAÇÃO E A MELHORIA DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NOS NÍVEIS DE ATENÇÃO PRIMÁRIA, ESPECIALIZADA, VIGILÂNCIA EM SAÚDE, ASSISTÊNCIA FARMACEUTICA E GESTÃO DO SUS		
TÍTULO	**PRODUTO**	**UNID. DE MEDIDA**	**QUANTIDADE**
MELHORIA E EXPANSÃO DA INFRAESTRUTURA DA SEDE DA SECRETARIA DE SAÚDE	OBRA REALIZADA	UNID.	1
AMPLIAÇÃO E RENOVAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA SAÚDE	FROTA RENOVADA	UNID.	3
QUALIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES - EQUIPAMENTOS, MOBILIÁRIO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	UNID. EQUIPADA	UNID.	5
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE OUVIDORIA MUNICIPAL DE SAÚDE	OUVIDORIA MUNICIAL DE SAÚDE IMPLANTADO	UNID.	1
IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE TELEAGENDAMENTO PARA CONSULTAS E EXAMES	SISTEMA IMPLANTADO	UNID.	1
IMPLANTAÇÃO DA TELESAÚDE	SISTEMA IMPLANTADO	UNID.	1
INFORMATIZAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE	SISTEMA IMPLANTADO	UNID.	1
IMPLANTAÇÃO DO NÚCLEO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E INDICADORES EM SAÚDE	NÚCLEO IMPLANTADO	UNID.	1

PROGRAMA	**DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE**		
OBJETIVO ESPECÍFICO 1	ASSEGURAR A QUALIDADE, EFICIÊNCIA E REGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, LIMPEZA URBANA, MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES E ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS, GARANTINDO UM AMBIENTE URBANO MAIS LIMPO, BEM ILUMINADO E FUNCIONAL PARA A POPULAÇÃO.		
AÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
TÍTULO	**PRODUTO**	**UNID. DE MEDIDA**	**QUANTIDADE**
MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	SISTEMA MODERNIZADO	% DE MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA	18
OBJETIVO ESPECÍFICO 2	APRIMORAR A FLUIDEZ, A SEGURANÇA E A ORGANIZAÇÃO DO TRÂNSITO DO MUNICÍPIO, BUSCANDO REDUZIR ACIDENTES E POLUENTES E GARANTIR UMA MOBILIDADE URBANA EFICIENTE PARA TODOS OS MODAIS.		
AÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	**PRODUTO**	**UNID. DE MEDIDA**	**QUANTIDADE**
MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DA MOBILIDADE URBANA	OBRA REALIZADA	UNID.	2
GESTÃO DA MOBILIDADE URBANA E DO TRÂNSITO	GESTÃO MANTIDA	% DA COBERTURA DO SERVIÇO	25
OBJETIVO ESPECÍFICO	FORTALECER A SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL, VISANDO A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, A FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS, O APOIO ÀS FORÇAS DE SEGURANÇA ESTADUAIS E A PROMOÇÃO DA SENSAÇÃO DE SEGURANÇA E BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO		
AÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	**PRODUTO**	**UNID. DE MEDIDA**	**QUANTIDADE**
QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DOS SERVIÇOS DE APOIO À SEGURANÇA PÚBLICA	SERVIÇO QUALIFICADO	UNID.	1

Metas e Prioridades de Ipiaú – Ba para exercício de 2027.

PROGRAMA	PROGRAMA DEFESA CIVIL		
OBJETIVO ESPECÍFICO 1	FORTALECER A CAPACIDADE DE RESPOSTA E RESILIÊNCIA DO MUNICÍPIO FRENTE A DESASTRES NATURAIS E TECNOLÓGICOS, ATRAVÉS DA IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES PREVENTIVAS, DE MITIGAÇÃO E DE PREPARAÇÃO, VISANDO A PROTEÇÃO DA VIDA, A REDUÇÃO DE DANOS E A RÁPIDA RECUPERAÇÃO DAS COMUNIDADES AFETADAS.		
AÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
TÍTULO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	QUANTIDADE
QUALIFICAÇÃO DA GESTÃO DOS SERVIÇOS DA DEFESA CIVIL	SERVIÇO QUALIFICADO	% DE QUALIFICAÇÃO ATINGIDA	25

PROGRAMA	PROMOÇÃO DA CIDADANIA E FORTALECIMENTO DA INCLUSÃO SOCIAL		
OBJETIVO ESPECÍFICO 1	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - AMPLIAR O ACESSO E A QUALIDADE DOS SERVIÇOS DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, FORTALECENDO A PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADES E O APOIO ÀS FAMÍLIAS NO TERRITÓRIO ATRAVÉS DA OFERTA DE SERVIÇOS, PROGRAMAS E BENEFÍCIOS.		
AÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
TÍTULO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	QUANTIDADE
CONSTRUÇÃO DA SEDE DO CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS	OBRA REALIZADA	UNID.	1
OBJETIVO ESPECÍFICO 2	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL – AMPLIARA O ACESSO E QUALIFICAR OS SERVIÇOS PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE, QUALIFICANDO OS ATENDIMENTOS E AMPLIANDO O ACESSO DE INDIVÍDUOS E FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS.		
AÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
TÍTULO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	QUANTIDADE
MELHORIA E EXPANSÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS	OBRA REALIZADA	UNID.	25
OBJETIVO ESPECÍFICO 3	FORTALECER A GESTÃO MUNICIPAL DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA E DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (SUAS), OTIMIZANDO O ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SUAS (IGDSUAS) PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A QUALIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS SOCIOASSISTENCIAIS, GARANTINDO O ACESSO E A PERMANÊNCIA DAS FAMÍLIAS ELEGÍVEIS AOS BENEFÍCIOS E PROGRAMAS, E PROMOVENDO SUA INCLUSÃO SOCIAL E AUTONOMIA.		
AÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
TÍTULO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	QUANTIDADE
AMPLIAÇÃO E RENOVAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS PARA O BOLSA FAMÍLIA	VEÍCULO DISPONIBILIZADO	UNID.	1
OBJETIVO ESPECÍFICO 5	APRIMORAR E CONSOLIDAR A GESTÃO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
AÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
TÍTULO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	QUANTIDADE
MELHORIA E EXPANSÃO DA INFRAESTRUTURA DA SEDE DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	OBRA INICIADA	UNID.	1
AMPLIAÇÃO E RENOVAÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	VEÍCULO DISPONIBILIZADO	UNID.	3
QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	SERVIDOR CAPACITADO	%	25

PROGRAMA	DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL E PROTEÇÃO AMBIENTAL		
OBJETIVO ESPECÍFICO 1	IMPLEMENTAR E FISCALIZAR A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, PROMOVENDO A PROTEÇÃO DA FAUNA E FLORA, O CONTROLE DA POLUIÇÃO E A SUSTENTABILIDADE DOS RECURSOS NATURAIS		
AÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
TÍTULO	PRODUTO	UNID. DE MEDIDA	QUANTIDADE
IMPLANTAÇÃO DA COLETA SELETIVA E RECICLAGEM	SISTEMA IMPLANTADO	UNID.	1
IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	SISTEMA IMPLANTADO	UNID.	1

Metas e Prioridades de Ipiaú – Ba para exercício de 2027.

OBJETIVO ESPECÍFICO 2	AMPLIAR A PRODUÇÃO AGRÍCOLA E AGROPECUÁRIA DO MUNICÍPIO, ASSEGURANDO O FOMENTO, A ASSISTÊNCIA TÉCNICA E A PROMOÇÃO DE NOVOS NEGÓCIOS E MERCADOS, PARA FORTALECER A ECONOMIA RURAL E GARANTIR O ABASTECIMENTO LOCAL DE ALIMENTOS DE PRIMEIRA NECESSIDADE.		
AÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	**PRODUTO**	**UNID. DE MEDIDA**	**QUANTIDADE**
INCENTIVO AO AGRICULTOR FAMILIAR	AGRICULTOR FAMILIAR ATENDIDO	UNID.	200
DISTRIBUIÇÃO DE SEMENTES, MUDAS E INSUMOS	DISTRIBUIÇÃO ESTRATÉGICA REALIZADA	UNID.	2.500
CAPACITAÇÃO E FOMENTO À PRODUÇÃO RURAL	PRODUTORES RURAIS CAPACITADOS	UNID.	25
AÇÕES INTEGRADAS E ARTICULADAS EM PARCERIA COM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA EM AGRICULTURA	PARCERIA FIRMADA	UNID.	2

PROGRAMA	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO		
OBJETIVO ESPECÍFICO 1	FOMENTAR O CRESCIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, A GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA, E A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OTIMIZANDO AS POTENCIALIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO		
AÇÕES ORÇAMENTÁRIA			
TÍTULO	**PRODUTO**	**UNID. DE MEDIDA**	**QUANTIDADE**
FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DE ESPAÇOS COMERCIAIS	SERVIÇO MANTIDO	% DE COBERTURA DO SERVIÇO	25
PROMOÇÃO DO EMPREGO, RENDA E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	CIDADÃO QUALIFICADO	UNID.	1.500
IMPLANTAÇÃO DO CENTRO TÉCNICO PROFISSIONAL	CIDADÃO QUALIFICADO	UNID.	1

PROGRAMA	IPIAÚ MAIS INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO		
OBJETIVO ESPECÍFICO 1	ASSEGURAR A MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO CONTÍNUA DA INFRAESTRUTURA VIÁRIA E DAS EDIFICAÇÕES PÚBLICAS URBANAS E RURAIS GARANTINDO A SEGURANÇA, A FUNCIONALIDADE E A MELHORIA DO ACESSO PARA TODOS OS CIDADÃOS.		
AÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
TÍTULO	**PRODUTO**	**UNID. DE MEDIDA**	**QUANTIDADE**
PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE VIAS	MALHA VIÁRIA URBANA REQUALIFICADA	% DA MALHA VIÁRIA REQUALIFICADA	23
CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS	MALHA VIÁRIA CONSERVADA	KM	6
CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	OBRA REALIZADA	UNID.	5
MELHORIA E EXPANSÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS	EQUIPAMENTO PÚBLICO REQUALIFICADO	UNID.	5
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS	SERVIÇO MANTIDO	% DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO	100
OBJETIVO ESPECÍFICO 2	AMPLIAR E MODERNIZAR A INFRAESTRUTURA DE SANEAMENTO BÁSICO E AS SOLUÇÕES DE HABITAÇÃO POPULAR NO MUNICÍPIO, POR MEIO DA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETOS E OBRAS, VISANDO À MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E MORADIA DA POPULAÇÃO		
AÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
TÍTULO	**PRODUTO**	**UNID. DE MEDIDA**	**QUANTIDADE**
MANUTENÇÃO DA REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO	SERVIÇO MANTIDO	% DE COBERTURA DO SERVIÇO	100
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS	OBRA REALIZADA	UNID.	13

Metas e Prioridades de Ipiaú – Ba para exercício de 2027.

ANEXO II

Metas Fiscais

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IPIAÚ

ANEXO II – METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO
LC 101/2000, ART. 12

Na análise das receitas foram excluídos os registros atípicos da execução das receitas, visto que se trata de situações específicas, provavelmente, não virão a ocorrer. A verificação da execução da receita foi até o primeiro trimestre de 2026, integrando-os, na previsão para 2027-2029.

Para subsidiar as estimativas das receitas do demonstrativo das metas anuais para o triênio 2027-2029, foram consideradas as variáveis econômicas do IPCA, PIB real (nacional), bem como a análise da execução das receitas dos anos de 2023, 2024 e 2025 e a reestimativa para o ano de 2026, sendo:

1. PROJEÇÃO DA RECEITA

Método: Modelo Incremental com e sem ajuste – Base anual

A projeção da receita orçamentária é realizada com base em modelo incremental, considerando a evolução histórica da arrecadação, associada a fatores macroeconômicos e legais que impactam o comportamento das receitas públicas.

1.1 Fórmula de Projeção

$$Re=(BaC)\times(1+EfP)\times(1+EfL)\times(1+EfPIB)$$

1.2 Definições das Variáveis

- Re = Receita estimada para o período;
- BaC = Base de cálculo (média corrigida dos últimos três exercícios anteriores ao ano de referência);
- EfP = Efeito Preço (inflação projetada);
- EfL = Efeito Legislação (alterações normativas com impacto na arrecadação);
- EfPIB = Efeito Atividade Econômica (crescimento do PIB nacional ou estadual).

2. PROJEÇÃO DA DESPESA

A despesa total é estimada com base na correlação histórica com a receita, observando o comportamento da execução orçamentária e financeira.

2.1 Metodologia
A projeção considera:
- A variação percentual da receita total estimada;
- A média da despesa executada nos últimos três exercícios anteriores ao ano de referência.

2.2 Base de Cálculo da Despesa Base
Desembolso = Pagamentos Orçamentários do Exercício (+) Pagamentos de Restos a Pagar

3. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

DC = [Saldo Anterior × Variação Média 3 anos] + [Operação de Crédito + Amortizações Previstas]

3.2 Componentes
- Evolução média da dívida nos últimos três exercícios;
- Inclusão das novas operações de crédito;
- Dedução das amortizações programadas.

4. ATIVO DISPONÍVEL

Representa a disponibilidade financeira projetada ao final do exercício.

4.1 Fórmula

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IPIAÚ

Ativo Disponível=Saldo Anterior + Ingressos−Desembolsos

4.2 Componentes

- Saldo Anterior: disponibilidade financeira do exercício anterior;
- Ingressos: receitas estimadas para o exercício;
- Desembolsos: despesas projetadas.

5. HAVERES FINANCEIROS

Estimados com base na tendência recente de realização.

5.1 Metodologia

- Média dos últimos dois exercícios anteriores ao ano de referência;
- Atualização monetária, quando aplicável.

6. RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

Refletem obrigações já liquidadas e não pagas até o encerramento do exercício.

6.1 Metodologia

- Média dos últimos dois exercícios anteriores ao ano de referência;
- Atualização monetária, quando aplicável.

7. CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS GERAIS

A metodologia adota abordagem mista (quantitativa e qualitativa), combinando séries históricas com variáveis macroeconômicas e ajustes institucionais;

Observa os princípios da prudência, consistência e transparência fiscal, conforme exigido pela legislação vigente;

As projeções podem ser revistas ao longo do exercício em função de alterações no cenário econômico, normativo ou financeiro do Município.

7.1 Aplicação do Fator EfPIB (Atividade Econômica)

O fator EfPIB, correspondente ao crescimento da atividade econômica, é aplicado de forma diferenciada conforme a natureza das receitas, considerando a aderência entre a base econômica de incidência e o nível de agregação do indicador macroeconômico:

a) PIB Estadual
Aplica-se o crescimento do PIB Estadual na projeção das seguintes receitas, em razão de sua maior correlação com a dinâmica econômica regional:

Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria;
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública
Cota-Parte do ICMS;
Cota-Parte do IPVA;
Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE).

b) PIB Nacional
Aplica-se o crescimento do PIB Nacional na projeção das receitas cuja formação depende predominantemente de bases econômicas federais ou de repartições constitucionais de tributos da União:

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – Cota Mensal;
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – Cotas Extraordinárias;
Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);
Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Naturais;
Cota-Parte do IPI – Municípios;
Transferência Obrigatória decorrente da Lei Complementar nº 176/2020;
Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

VARIÁVEIS	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
PIB Real Brasil (crescimento % anual)	3,20	3,40	2,30	1,85	1,80	2,00	2,00
PIB Nominal (R$ bilhões)	10.900,00	11.700,00	12.700,00	13.705,00	14.682,70	15.725,10	16.854,50
Inflação - IPCA Série anual (%)	4,62	4,83	4,41	4,36	3,85	3,60	3,50
PIB Real Bahia (crescimento % anual)	2,30	2,80	2,70	2,10	2,00	2,40	2,10
PIB Bahia Nominal (R$ bilhões)	430,99	482,80	536,70	543,40	573,70	606,20	618,93
Receita Corrente Líquida - RCL	158.551.017	177.241.569	192.295.796	205.527.781	202.961.568	213.848.091	223.257.429

Fonte/Referências:

ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE IPIAÚ

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Relatório Focus: expectativas de mercado. Brasília, 2 abr. 2026.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Histórico das taxas de juros fixadas pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) e evolução da taxa Selic. Brasília: BCB, [s.d.].

IBGE. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de Contas Nacionais. Contas nacionais. Rio de Janeiro: IBGE, [s.d.].

Secretaria do Planejamento do Estado da Bahia. Sistema Eletrônico de Informações (SEI). Salvador, 10 mar. 2026.

BAHIA (Estado). Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026. Salvador: Governo do Estado da Bahia, 2025.

Nota metodológica:
O Produto Interno Bruto (PIB) do Estado da Bahia projetado para o exercício de 2029, em valores nominais, foi estimado com base na projeção referente ao exercício de 2028, acrescida do respectivo percentual de crescimento previsto para 2029.

PREVISÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO

Especificação da Receita Primárias	Previsão 2027	Previsão 2028	Previsão 2029
Receitas Primárias (I)	**200.373.933,00**	**211.331.170,00**	**220.316.851,00**
Receitas Primárias Correntes	**200.373.933,00**	**211.331.170,00**	**220.316.851,00**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	23.205.597,00	24.114.752,00	24.867.830,00
Contribuições	2.842.149,00	2.904.609,00	3.034.170,00
Serviços	526.679,00	343.954,00	441.188,00
Transferências Correntes	173.794.458,00	183.962.831,00	191.967.979,00
Demais Receitas Primárias Correntes	5.050,00	5.024,00	5.684,00
Receitas Primárias de Capital	**-**	**-**	**-**

NATUREZA DA DESPESA	Previsão 2027	Previsão 2028	Previsão 2029
Despesas Primárias (II)	**197.087.618,00**	**206.795.421,00**	**216.789.890,00**
Despesas Primárias Correntes	**172.517.737,00**	**185.929.469,00**	**191.594.192,00**
Pessoal e Encargos Sociais	90.707.565,00	100.030.249,00	101.662.651,00
Outras Despesas Correntes	81.810.172,00	85.899.220,00	89.931.541,00
Despesas Primárias de Capital	**23.135.426,00**	**19.594.136,00**	**23.455.453,00**
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	**1.434.455,00**	**1.271.816,00**	**1.740.245,00**

Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da Linha (III) = (I – II)	**3.286.315,00**	**4.535.749,00**	**3.526.961,00**

Nota: A Reserva de Contigência foi incluída na linha "Outras Despesas Correntes"

Dívida Pública Consolidada (IV)	(b)	(C)	(d)
	43.373.248,00	**43.412.139,00**	**44.762.804,00**
(-) Deduções (V)	**8.413.414,00**	**8.872.841,00**	**7.785.788,00**
Disponibilidade de Caixa Bruta	12.881.815,00	15.167.842,00	15.167.842,00
(-) Restos a Pagar Processados	3.191.898,00	4.772.201,00	5.941.942,00
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	1.276.503,00	1.522.800,00	1.440.112,00
Demais Haveres Financeiros	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida (VI) = (IV - V)	**34.959.835,00**	**34.539.298,00**	**36.977.016,00**
Resultado Nominal (SEM RPPS) – Abaixo da Linha	**1.121.251,00**	**420.537,00**	**- 2.437.718,00**

Saldo da 'Dívida Pública Consolidada (DC) 2026 - Projetada (a)	**36.081.086,00**

Nota: Resultado Nominal: Até o exercício de 2022, a meta do resultado nominal era definida e acompanhada pela metodologia acima da linha. A partir de 2023, o resultado nominal deve ser calculado pela diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do ano anterior em relação ao apurado da DCL em 31 de dezembro do exercício de referência.

Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	**2.576.869,00**	**2.451.578,00**	**2.827.898,00**
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	**3.321.141,00**	**3.916.284,00**	**3.351.166,00**
Resultado Nominal - Acima da Linha (VI) = (III + (IV - V))	**2.542.043,00**	**3.071.043,00**	**3.003.693,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (a)	% PIB (a/PIB) x100	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b)	% PIB (b/PIB) x100	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c)	% PIB (c/PIB) x100	% RCL (c/RCL) x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	**202.961.568,00**	**195.437.234,00**	**0,035378%**	**100,00%**	**213.848.091,00**	**198.764.638,00**	**0,03528%**	**100,00%**	**223.257.429,00**	**200.493.046,00**	**0,036072%**	**100,00%**
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	**200.373.933,00**	**192.945.530,00**	**0,034927%**	**98,73%**	**211.331.170,00**	**196.425.244,00**	**0,03486%**	**98,82%**	**220.316.851,00**	**197.852.303,00**	**0,035596%**	**98,68%**
Receitas Primárias Correntes	200.373.933,00	192.945.530,00	0,034927%	98,73%	211.331.170,00	196.425.244,00	0,03486%	98,82%	220.316.851,00	197.852.303,00	0,035596%	98,68%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	23.205.597,00	22.345.303,00	0,004045%	11,43%	24.114.752,00	22.413.854,00	0,00398%	11,28%	24.867.830,00	22.332.188,00	0,004018%	11,14%
Transferências Correntes	173.794.458,00	167.351.428,00	0,030294%	85,63%	183.962.831,00	170.987.290,00	0,03035%	86,03%	191.967.979,00	172.394.016,00	0,031016%	85,99%
Demais Receitas Primárias Correntes	3.373.878,00	3.248.799,00	0,000588%	1,66%	3.253.587,00	3.024.100,00	0,00054%	1,52%	3.481.042,00	3.126.098,00	0,000562%	1,56%
Receitas Primárias de Capital	0,00	0,00	0,000000%	0,00%	0,00	0,00	0,00000%	0,00%	0,00	0,00	0,000000%	0,00%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	**200.731.412,60**	**193.289.757,00**	**0,034989%**	**98,90%**	**211.198.547,52**	**196.301.976,00**	**0,03484%**	**98,76%**	**220.971.401,49**	**198.440.112,00**	**0,035702%**	**98,98%**
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	**197.087.618,00**	**189.781.048,00**	**0,034354%**	**97,11%**	**206.795.421,00**	**192.209.417,00**	**0,03411%**	**96,70%**	**216.789.890,00**	**194.684.967,00**	**0,035027%**	**97,10%**
Despesas Primárias Correntes	172.517.737,00	166.122.039,00	0,030071%	85,00%	185.929.469,00	172.815.214,00	0,03067%	86,94%	191.594.192,00	172.058.342,00	0,030956%	85,82%
Pessoal e Encargos Sociais	90.707.565,00	87.344.791,00	0,015811%	44,69%	100.030.249,00	92.974.766,00	0,01650%	46,78%	101.662.651,00	91.296.646,00	0,016426%	45,54%
Outras Despesas Correntes	81.810.172,00	78.777.248,00	0,014260%	40,31%	85.899.220,00	79.840.448,00	0,01417%	40,17%	89.931.541,00	80.761.696,00	0,014530%	40,28%
Despesas Primárias de Capital	23.135.426,00	22.277.733,00	0,004033%	11,40%	19.594.136,00	18.212.093,00	0,00323%	9,16%	23.455.453,00	21.063.824,00	0,003790%	10,51%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.434.455,00	1.381.276,00	0,000250%	0,71%	1.271.816,00	1.182.110,00	0,00021%	0,59%	1.740.245,00	1.562.801,00	0,000281%	0,78%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	202.961.568,00	195.437.234,00	0,035378%	100,00%	213.848.091,00	198.764.638,00	0,03528%	100,00%	223.257.429,00	197.852.303,00	0,036072%	100,00%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	200.373.933,00	192.945.530,00	0,034927%	98,73%	213.848.091,00	196.425.244,00	0,03528%	100,00%	220.316.851,00	197.852.303,00	0,035596%	98,68%
Despesas Total (COM FONTES RPPS)	200.731.412,60	193.289.757,00	0,034989%	98,90%	211.198.547,52	196.301.976,00	0,03484%	98,76%	220.971.401,49	198.440.112,00	0,035702%	98,98%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	197.087.618,00	189.781.048,00	0,034354%	97,11%	206.795.421,00	192.209.417,00	0,03411%	96,70%	216.789.890,00	194.684.967,00	0,035027%	97,10%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	3.286.315,00	3.164.482,00	0,000573%	1,62%	4.535.749,00	4.215.827,00	0,00075%	2,12%	3.526.961,00	3.167.335,00	0,000570%	1,58%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	3.286.315,00	3.164.482,00	0,000573%	1,62%	4.535.749,00	4.215.827,00	0,00075%	2,12%	3.526.961,00	3.167.335,38	0,000570%	1,58%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	2.576.869,00	2.481.338,00	0,000449%	1,27%	2.451.578,00	2.278.660,00	0,00040%	1,15%	2.827.898,00	2.539.552,00	0,000457%	1,27%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	3.321.141,00	3.198.017,00	0,000579%	1,64%	3.916.284,00	3.640.055,00	0,00065%	1,83%	3.351.166,00	3.009.465,00	0,000541%	1,50%
Dívida Pública Consolidada (DC)	43.373.248,00	41.765.285,00	0,007560%	21,37%	43.412.139,00	40.350.129,00	0,00716%	20,30%	44.762.804,00	40.198.577,00	0,007232%	20,05%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	34.959.835,00	33.663.779,00	0,006094%	17,22%	34.539.298,00	32.103.121,00	0,00570%	16,15%	36.977.016,00	33.206.665,00	0,005974%	16,56%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	1.121.251,00	1.079.683,00	0,000195%	0,55%	420.537,00	390.875,00	0,00007%	0,20%	-2.437.718,00	-2.189.157,00	-0,000394%	-1,09%

FONTE: Demonstrativos Contábeis e Financeiros
Nota: O município não possui RPPS - - -

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

Parâmetros	2026	2027	2028	2029
PIB Real Brasil (crescimento % anual)	1,85	1,80	2,00	2,00
Inflação - IPCA Série anual (%)	4,36	3,85	3,60	3,50
PIB Real Bahia (crescimento % anual)	2,10	2,00	2,40	2,10
PIB Bahia Nominal (R$ bilhões)	543,40	573,70	606,20	618,93
PIB Nominal (R$ bilhões)	13.705,00	14.682,70	15.725,10	16.854,50
Receita Corrente Líquida - RCL	205.527.781	202.961.568	213.848.091	223.257.429

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	187.621.000,00	0,0015%	97,57%	198.455.992,23	0,0013%	92,80%	10.834.992,23	5,77%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	182.460.000,00	0,0014%	94,89%	197.159.243,61	0,0013%	92,20%	14.699.243,61	8,06%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	187.621.000,00	0,0015%	97,57%	197.498.341,49	0,0013%	92,35%	9.877.341,49	5,26%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	184.951.000,00	0,0015%	96,18%	191.151.290,67	0,0012%	89,39%	6.200.290,67	3,35%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	187.621.000,00	0,0015%	97,57%	198.455.992,23	0,0013%	0,93	10.834.992,23	0,06
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	182.460.000,00	0,0014%	94,89%	197.159.243,61	0,0013%	0,92	14.699.243,61	0,08
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	187.621.000,00	0,0015%	97,57%	197.498.341,49	0,0013%	0,92	9.877.341,49	0,05
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-2.491.000,00	0,0000%	-1,30%	6.007.952,94	0,0000%	2,81%	8.498.952,94	4,70%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-2.491.000,00	0,0000%	-1,30%	6.007.952,94	0,0000%	0,03	8.498.952,94	0,05
Dívida Pública Consolidada (DC)	26.898.000,00	0,0002%	13,99%	37.712.580,52	0,0002%	17,64%	10.814.580,52	40,21%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-6.173.000,00	0,0000%	-3,21%	33.462.663,73	0,0002%	15,65%	39.635.663,73	-642,08%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-7.920.000,00	-0,0001%	-4,12%	-4.381.575,49	0,0000%	-2,05%	3.538.424,51	-44,68%

FONTE: Anexo II - Resumo da Receita e Da Despesa Consolidada/2024 e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2025.

Nota: O município não possui RPPS

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	154.816.637,51	187.621.000,00	1,21	172.363.802,00	0,92	202.961.568,00	1,18	213.848.091,00	1,05	223.257.429,00	1,04
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	152.733.328,72	182.460.000,00	1,19	168.235.914,00	0,92	200.373.933,00	1,19	211.331.170,00	1,05	220.316.851,00	1,04
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	154.816.637,51	187.621.000,00	1,21	170.914.186,00	0,91	200.731.413,00	1,17	211.198.548,00	1,05	220.971.401,00	1,05
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	151.988.392,75	184.951.000,00	1,22	168.219.513,00	0,91	197.087.618,00	1,17	206.795.421,00	1,05	216.789.890,00	1,05
Receita Total (COM FONTES RPPS)	154.816.637,51	187.621.000,00	1,21	172.363.802,00	0,92	202.961.568,00	1,18	213.848.091,00	1,05	223.257.429,00	1,04
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	152.733.328,72	182.460.000,00	1,19	168.235.914,00	0,92	200.373.933,00	1,19	211.331.170,00	1,05	220.316.851,00	1,04
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	154.816.637,51	187.621.000,00	1,21	170.914.186,00	0,91	200.731.413,00	1,17	211.198.548,00	1,05	220.971.401,00	1,05
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	151.988.392,75	184.951.000,00	1,22	168.219.513,00	0,91	197.087.618,00	1,17	206.795.421,00	1,05	216.789.890,00	1,05
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	744.935,98	-2.491.000,00	-3,34	16.401,00	-0,01	3.286.315,00	200,37	4.535.749,00	1,38	3.526.961,00	0,78
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	744.935,98	-2.491.000,00	-3,34	16.401,00	-0,01	3.286.315,00	200,37	4.535.749,00	1,38	3.526.961,00	0,78
Dívida Pública Consolidada (DC)	29.294.029,97	26.898.000,00	0,92	36.924.663,00	1,37	43.373.248,00	1,17	43.412.139,00	1,00	44.762.804,00	1,03
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.068.123,60	-6.173.000,00	-2,98	29.315.326,00	-4,75	34.959.835,00	1,19	34.539.298,00	0,99	36.977.016,00	1,07
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-4.842.896,77	-7.920.000,00	1,64	-76.937,00	0,01	1.121.251,00	-14,57	420.537,00	0,38	-2.437.718,00	-5,80

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	168.691.731,86	195.801.275,60	1,16	172.363.802,00	0,88	195.437.234,00	1,13	198.764.638,00	1,02	200.493.046,00	1,01
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	166.421.711,18	190.415.256,00	1,14	168.235.914,00	0,88	192.945.530,00	1,15	196.425.244,00	1,02	197.852.303,00	1,01
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	168.691.731,86	195.801.275,60	1,16	170.914.186,00	0,87	193.289.757,00	1,13	196.301.976,00	1,02	198.440.112,00	1,01
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	165.610.012,00	193.014.863,60	1,17	168.219.513,00	0,87	189.781.048,00	1,13	192.209.417,00	1,01	194.684.967,00	1,01
Receita Total (COM FONTES RPPS)	168.691.731,86	195.801.275,60	1,16	172.363.802,00	0,88	195.437.234,00	1,13	198.764.638,00	1,02	200.493.046,00	1,01
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	166.421.711,18	190.415.256,00	1,14	168.235.914,00	0,88	192.945.530,00	1,15	196.425.244,00	1,02	197.852.303,00	1,01
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	168.691.731,86	195.801.275,60	1,16	170.914.186,00	0,87	189.781.048,00	1,13	192.209.417,00	1,01	194.684.967,00	1,01
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	165.610.012,00	193.014.863,60	1,17	168.219.513,00	0,87	189.781.048,00	1,13	192.209.417,00	1,01	194.684.967,00	1,01
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	811.699,20	-2.599.607,60	-3,20	16.401,00	-0,01	3.164.482,00	192,94	4.215.827,00	1,33	3.167.335,00	0,75
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	811.699,20	-2.599.607,60	-3,20	16.401,00	-0,01	3.164.482,00	192,94	4.215.827,00	1,33	3.167.335,00	0,75
Dívida Pública Consolidada (DC)	31.919.441,79	28.070.752,80	0,88	36.924.663,00	1,32	41.765.285,00	1,13	40.350.129,00	0,97	40.198.577,00	1,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	2.253.474,55	-6.442.142,80	-2,86	29.315.326,00	-4,55	33.663.779,00	1,15	32.103.121,00	0,95	33.206.665,00	1,03
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-5.276.930,54	-8.265.312,00	1,57	-76.937,00	0,01	1.079.683,00	-14,03	390.875,00	0,36	-2.189.157,00	-5,60

FONTE: Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023, 2024 E 2025
Fonte/Referências:BANCO CENTRAL DO BRASIL. Relatório Focus: expectativas de mercado. Brasília, 2 abr. 2026.BANCO CENTRAL DO BRASIL. Histórico das taxas de juros fixadas pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) e evolução da taxa Selic. Brasília: BCB, [s.d.].IBGE. Diretoria de Pesquisas. Coordenação de Contas Nacionais. Con
Nota: O município não possui RPPS

***Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação - IPCA**

2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
4,62	4,83	4,41	4,36	3,85	3,60	3,50
VALORES DE REFERÊNCIA						
1,0462	1,0896	1,0436	1,0000	1,0385	1,0759	1,1135
V.Corr. x 1,0462	V.Corr. x 1,0896	V.Corr. x 1,0436	V.Corr. x 1,0000	V.Corr. / 1,0385	V.Corr. / 1,0759	V.Corr. / 1,1135

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Resultado Acumulado	107.885.719,29	100,00%	92.382.790,20	100,00%	91.330.871,82	100,00%
TOTAL	**107.885.719,29**	**100,00%**	**92.382.790,20**	**100,00%**	**91.330.871,82**	**100,00%**

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2025**	**%**	**2024**	**%**	**2023**	**%**
Patrimônio	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Reservas	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
TOTAL	**0,00**	**0,00%**	**0,00**	**0,00%**	**0,00**	**0,00%**

FONTE: ANEXO XIV - Balanço Patrimonial (2025/2024/2023)

Nota: O município não possui RPPS

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	**10,58**	**5.124,87**	**22.587,09**
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	18.437,50
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	10,58	5.124,87	4.149,59

DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	**345,00**	**77.355,94**	**0,00**
DESPESAS DE CAPITAL	**345,00**	**77.355,94**	**0,00**
Investimentos	345,00	77.355,94	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2025 (g) = ((Ia – IId) + IIIh)	2024 (h) = ((Ib – IIe) + IIIi)	2023 (i) = (Ic – IIf)
VALOR (III)	27,63	362,05	72.593,12

FONTE: Anexo XI - Demonstrativo das Receitas de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos do 6º Bimestre de 2023, 2024 e 2025
Nota : Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 2022 foi R$ 50.006,03

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") — R$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Receita de Contribuições dos Segurados	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Outras Receitas Correntes	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)`	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	**0,00**	**0,00**	**0,00**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões Por morte	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	**0,00**	**0,00**	**0,00**

RESULTADO PREVIDENCIARIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V) `	2023	2024	2025
	0,00	**0,00**	**0,00**

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2024	2025
	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2023	2024	2025
	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (VII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Receita de Contribuições dos Segurados	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Outras Receitas Correntes	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Compensação Financeira entre os regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios - Civil	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	**0,00**	**0,00**	**0,00**

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X) [2]	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	**2023**	**2024**	**2025**
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)			

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
Despesas Correntes (XIII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital (XIV)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)			

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV) [2]			

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	**2023**	**2024**	**2025**
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2023	2024	2025
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)			

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII) [2]			

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	**Receitas Previdenciárias (a)**	**Despesas Previdenciárias (b)**	**Resultado Previdenciário (c) = (a-b)**	**Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)**
		0,00	**0,00**	**0,00**
		0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	**Receitas Previdenciárias (a)**	**Despesas Previdenciárias (b)**	**Resultado Previdenciário (c) = (a-b)**	**Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)**
				0,00
			0,00	0,00
			0,00	0,00
			0,00	0,00

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - Inativos e Pensionistas				
EXERCÍCIO	**Receitas Previdenciárias (a)**	**Despesas Previdenciárias (b)**	**Resultado Previdenciário (c) = (a-b)**	**Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)**
				0,00
			0,00	0,00
			0,00	0,00
			0,00	0,00

FONTE: O Município não possui RPPS

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) — R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	
IPTU	Isenção	Programas Habitacionais de Interesse Social	103.683,89	114.052,27	125.457,50	1. Revisão do Código Tributário Municipal com base no cruzamento de dados; 2. Programa de transação fiscal para recuperação do crédito tributário de difícil arrecadação; 3. Atualização da Planta Genérica de Valores; 4. Recadastramento Imobiliário.
Taxas Municipais	Anistia/ Remissão	Programas de Regularização Fiscal (REFIS)	72.706,77	79.977,44	87.975,19	
		TOTAL	176.390,66	194.029,71	213.432,69	-

FONTE: SEFAZ - Setor de Tributos

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) — R$ 1,00

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2027
Aumento Permanente da Receita	-17.224.586,41
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	-585.008,12
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-16.639.578,29
Redução Permanente de Despesa (II)	4.007.478,66
Margem Bruta (III) = (I+II)	-12.632.099,63
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	-12.632.099,63

Nota: Para verificação do aumento permanente de Receita foi considerado o crescimento das receitas correntes entre os exercícios e a expectativas para 2026/2027

ANEXO II

Riscos Fiscais

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAÚ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Demandas Judiciais		Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
Subtotal		**Subtotal**	

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	**Valor**	**Descrição**	**Valor**
Frustração de Arrecadação	4.007.478,66	Limitação de Empenho	4.007.478,66
Discrepância de Projeções das despesas primárias obrigatórias RP 1 e Financeiras RP 0	2.721.226,95	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesas discricionárias (RP2)	1.706.418,95
		Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	1.014.808,00
Restituição de Tributos a Maior		Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	
Outros Riscos Fiscais		Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	
Subtotal	**6.728.705,61**	**Subtotal**	**6.728.705,61**
TOTAL	**6.728.705,61**	**TOTAL**	**6.728.705,61**

FONTE: Sistema Gestão Orçamentária e Contábil